

A. I. N° - 931087-8
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTRANET - 21/12/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0463-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, ENQUADRADAS NA PORTARIA 114/04. ESTABELECIMENTO NÃO POSSUIDOR DE REGIME ESPECIAL. É legal a exigência do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Comprovado que houve suspensão dos efeitos da liminar concedida ao sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/01/2005, refere-se à exigência de R\$1.249,92 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto por antecipação na aquisição interestadual de mercadorias, por meio da NF 027.979, por contribuinte descredenciado, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 119450, à fl. 03 do PAF.

O autuado apresentou impugnação (fls. 14 e 15), alegando que na data da autuação era detentor do direito de pagar o ICMS por antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, por força de liminar proferida pela Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, processo cautelar de nº 560523-3/2004. Disse que é associado da ABASE (Associação Bahiana de Supermercados), e a mencionada associação protocolou Mandado de Segurança com sentença concessiva da segurança para só pagar o ICMS antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias nos estabelecimentos. Por isso, requer a improcedência do presente Auto de Infração, tendo em vista que o imposto, na forma exigida, está sendo discutido na via judicial.

A informação fiscal foi prestada às fls. 24/25, pela Auditora Rossana Araripe Lindote, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, dizendo que, da leitura dos autos, depreende que não assiste razão ao autuado, haja vista que o documento anexado ao presente processo, refere-se ao prazo para pagamento da antecipação parcial, relativamente às mercadorias que não estejam incluídas no Anexo Único da Portaria 114/2004, nem estejam incluídas na substituição tributária interna. Disse que o autuado não está credenciado para recolhimento da antecipação total do ICMS e a liminar concedida não alcança as pretensões do autuado, ressaltando que a decisão é aplicável a uma situação determinada, não podendo ser estendida a sua aplicabilidade a casos futuros ou situações diversas. Prossegue dizendo que, ainda que a aludida liminar contemplasse a situação descrita no presente Auto de Infração, o seu efeito seria apenas de suspender a exigibilidade deste crédito específico, até decisão final. Por fim, opina pela procedência do presente Auto de Infração.

Considerando que o autuado anexou ao PAF cópia da alegada liminar (processo nº 560523-3/2004), determinando o pagamento do ICMS antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento, tendo sido concedida a liminar em 16/11/2004, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à PGE/PROFIS, para informar se a mencionada liminar

ainda estava em vigor na data da ação fiscal, e qual o estágio atual do citado processo, para que se possa definir, se na data da autuação o contribuinte estava amparado pela decisão judicial.

Em atendimento, foi anexada à fl. 33 a informação de que o Estado interpôs Agravo de Instrumento com pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar, tendo sido acatado o pedido, e que a Agravada interpôs Agravo Regimental, sendo negado provimento.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS na aquisição de mercadorias, relacionadas na Portaria nº 114/2004, sem recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, por contribuinte sem credenciamento.

O autuado, em sua impugnação, não contestou os valores apurados pela autuante no demonstrativo à fl. 05, limitando-se a alegar que na data da autuação era detentor do direito de só pagar o ICMS por antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, por força de Liminar proferida pela Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, na Cautelar de nº 560523-3/2004.

Observo que o autuado juntou às fls. 16/17 dos autos, cópia da decisão judicial em que foi determinada a não suspensão, ou o restabelecimento do benefício, para que seja permitido o recolhimento do ICMS até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada de mercadoria prevista na Portaria 114/2004.

Considerando a alegação do autuado de que possui liminar em mandado de segurança (processo nº 560523-3/2004), determinando o pagamento do ICMS antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento, o presente processo foi convertido em diligência à PGE/PROFIS, para informar se a mencionada liminar ainda estava em vigor na data da ação fiscal, e qual o estágio atual do mencionado processo, para que se possa definir, se na data da autuação o contribuinte estava amparado pela decisão judicial, sendo anexada à fl. 33 a informação de que o Estado interpôs Agravo de Instrumento com pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar, tendo sido acatado o pedido liminar. Foi informado, também, que a Agravada interpôs Agravo Regimental, e foi negado provimento.

Assim, não obstante ter sido concedida a liminar em 16/11/2004, por meio do Agravo de Instrumento de nº 42945-2/2004 foi solicitada a suspensão dos efeitos da citada liminar, e o Nobre Relator deferiu o pedido, e por isso, não é acatada a alegação defensiva de que, na data da autuação, o contribuinte estava amparado por decisão judicial. Portanto, considero que é devido o imposto exigido no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 931087-8, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.249,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA